



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723494/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO DE PINHO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação documental suprida através de recibos apresentados em sede recursal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2008 de R\$ 2.613,26, no código 2904, e R\$ 1.151,57, no código 0211, que em 29/07/2011 soma a quantia de R\$ 6.766,76. Tal fato decorreu da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.502,76, e de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.151,57.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.9 a 15.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fl.02, na qual é feita contestação parcial do lançamento.

As despesas médicas contestadas, no valor de R\$ 2.960,00, de um total glosado de R\$ 9.502,76, seriam do contribuinte e da filha e estariam comprovadas conforme documentação juntada aos autos.

A compensação indevida de IRRF seria incorreta, pois o IRRF do CNPJ 05.520.357/0001-14, no valor de R\$ 1.151,57, teria comprovação pela demonstrativo da fonte pagadora.

A parte não litigiosa, referente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.542,76, foi objeto de cálculo e apartamento para cobrança, conforme e-fls.22 e 23.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado deve ter sua comprovação corroborada como provas inequívocas diante da inaptidão da pessoa jurídica que informou o IRRF.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2016 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2016 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas podem ser comprovadas mediante recibo único de pagamento dos serviços prestados ao longo do período, mas ora apresenta os recibos mensais emitidos pela profissional Fonoaudióloga Valderez Aparecida Medeiros Prass Lemes e que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos com os documentos ora apresentados, sendo de seu desconhecimento que o contratante seria “inapta”. Junta documentos (e-fls. 50 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.820,00 e sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$2.125,62.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

As **novas provas e argumentos** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se dos recibos mensais emitidos pela Fonoaudióloga Valderez Aparecida Medeiros Prass Lemes (e-fls. 52 e ss.); dos Recibos de Pagamento de Salário (e-fls. 67 e ss.) e do Termo de Ajuste de Contrato de Trabalho (e-fls. 75), além do fato de que desconhecia a condição de inaptidão da sua empregadora.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E ainda, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento da Notificação de Lançamento (e-fl. 12), a Autoridade Fiscal indicou que o motivo da Notificação foi “*recibo sem assinatura e sem nr. do registro profissional*” .

Por outro lado, a DRJ manteve tal quinhão da contenda sob o argumento de que “*O recibo único, ..., não tem respaldo em nenhum recibo mensal de pagamento, nem comprovação de que o contribuinte tenha pago qualquer quantia a citada fonoaudióloga, ... Por isso, a simples declaração não é suficiente para comprovar a despesa realizada, devendo ser mantida a glosa*”.

Ora, caracterizada está então a novação trazida à lide pela Decisão guerreada, acerca de recibo único e de efetivo pagamento da despesa, não indicados pela Notificação. Este argumento *a quo* configura-se em clara inovação levada a efeito pelo Colegiado de Primeira Instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada.

Assim, diante do arcabouço probatório apresentado pelo contribuinte, composto pelo Recibo único da Fonoaudióloga apresentado em sede impugnatória (e-fls. 16) e dos recibos mensais apresentados em sede recursal (e-fls.52/62), consolidada está a comprovação dos dispêndios médicos ainda sob lide, conforme indicado na Notificação de Lançamento e na Legislação correlata acima especificada. Conclui-se pelo **afastamento da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ R\$2.820,00**.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF n.º 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, compreensível o argumento do interessado de que desconhecia a condição de inaptidão da sua contratante. Independentemente da interpretação pela inaptidão apontada pela DRJ e através do conjunto de provas apresentadas pelo contribuinte, a saber, das cópias da Carteira de Trabalho já apresentadas em impugnação (e-fls. 4 e ss.); dos Recibos de Pagamento de Salário (e-fls. 67 e ss.) e do Termo de Ajuste de Contrato de Trabalho (e-fls. 75), e do comprovante de rendimentos já apresentado em sede impugnatória (e-fl. 18), comprovada está a retidão da declaração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, e **afastada resta a compensação indevida de IRRF no valor de R\$2.125,62.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

